

ILUSTRÍSSIMA SENHORA **CINTIA LIMA CORDEIRO**, DD. PREOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO — BRASÍLIA/DF

## PREGÃO ELETRÔNICO № 033/2017

Processo Administrativo nº 03110.012053/2017-71

**DISMEQ COMERCIAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP**, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa FRIO TEC AR CONDICIONADO DO BRASIL EIRELI - ME, o que faz com base no item 14.2.3, do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, no art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e nos fatos e fundamentos a seguir relatados.

Considerando o processamento eletrônico do certame, a tempestividade das presentes contra-razões se confere pelo simples fato de terem sido inseridas no sistema.

Considerando a necessidade de comprovar nossas alegações, os documentos que devem ser anexados serão encaminhados no endereço eletrônico <a href="mailto:cpl@planejamento.gov.br">cpl@planejamento.gov.br</a>.

No mérito, cumpre esclarecer que a recorrente se insurge contra o fato de que os filtros dos equipamentos ofertados para os itens 02 e 03, os quais a defendente sagrou-se vencedora na fase de lances e posteriormente foi considerada habilitada na licitação, não são todos laváveis, como determina o item 5), do Anexo "A", do Termo de Referência.

Ocorre, emérita Pregoeira, que os filtros que realizam as funções de eliminação de odores, fumaça e a capacidade de neutralizar elementos noviços à saúde humana, muitas vezes não se tratam de barreiras puramente físicas como quer fazer crer a recorrente. Esses filtros são compostos por elementos químicos e/ou eletrônicos, e por esse motivo não podem ou devem ser lavados, para garantia do seu funcionamento e eficácia.

É bem verdade que a defendente, ao ler as especificações contidas no Edital, acreditou que o termo "filtros laváveis" contido no já citado item 5), se referiam apenas àqueles que, devido à sua função física filtrante (retenção de poeira, pelos e outros materiais que eventualmente podem estar suspensos no ar), podem/devem ser lavados regularmente para garantia de sua eficácia.

CNPJ: 24.722.647/0001-95 Inscrição Estadual: 13.061.201-4 Av. Brasil, 1.200W, Jardim Acácia Tangará da Serra - MT CEP: 78300-000

Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300



É de se observar que não existe nenhum equipamento que tenha somente barreiras meramente físicas, e portanto, que possam ser lavadas, para eliminar odores, fumaça e qualquer outro elemento noviço à saúde humana.

A recorrente deve ter conhecimento desse fato, assim como a equipe técnica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Até mesmo o equipamento da Fujitsu, informado como referência no Edital, possui um filtro de "CATEQUINA DE MAÇÃ", que não pode ser lavado, como comprova a página Pt-12, do seu manual de operações, cuja cópia anexamos.

A diferença que, ardilosamente, a recorrente optou por ofertar equipamentos que não disponibilizam essa informação.

Por exemplo: para o item 2, a recorrente ofertou equipamento da marca Elgin. No caso, o equipamento da marca Elgin, compatível com as especificações exigidas no Edital, é o da linha Eco Inverter. Esse equipamento possui a função IONAIR, que, segundo a empresa, elimina odores, vírus, bactérias e outros micro-organismos do ar. Segundo o manual de operação, na página 12, para ativar/desativar tal função é necessário pressionar uma tecla no controle remoto.

Veja, ilustre Pregoeira, se o acionamento da função depende de pressionar uma tecla, a função, que elimina os odores e os elementos nocivos à saúde humana, isso indica que é uma barreira eletrônica. Apesar do mesmo manual não informar como deve ser feita a manutenção em tal dispositivo, certamente não será lavando. Mesmo porque o manual também não traz a informação de como lavá-lo, como faz com o filtro de partículas, na página 16.

Já para o item 3, a recorrente ofertou equipamento da marca DAIKIN, modelo STK24P5VL, que segundo o catálogo do fabricante sequer possui filtros especiais. Assim, não há que se falar em filtros laváveis, vez que o equipamento ofertado não possui nenhuma tecnologia para atender a todas as exigências de filtragem, previstas no Edital.

Note-se, preclara Pregoeira, não se pretende com essas contra-razões, atacar as propostas da recorrente, mas simplesmente esclarecer a condição técnica de que não existem equipamentos com todos os dispositivos de limpeza do ar, constituídos de barreiras meramente físicas, que podem ser lavados, devendo essa exigência ser utilazada com parcimônia e razoabilidade, pois se for considerada "a ferro e fogo", certamente a licitação



acabara frustrada, pois não haverá equipamento algum que preencha o requisito de possuir todos os filtros laváveis.

Dessa forma, considerando que nem mesmo os equipamentos da marca indicada como referência no Edital, ou seja, da marca Fujitsu, possuem todos os filtros laváveis, constatação essa que pode/deve ser confirmada com a equipe técnica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para verificar se o termo "filtros laváveis" deve ser aplicados a todos os dispositivos que garantem a purificação do ar, ou tão somente àqueles que por sua natureza permitem esse tipo de manutenção.

Isto posto, considerando que Vossa Senhoria pode vir a necessitar de embasamento técnico para decidir os recursos, solicitamos que seja diligenciado juntamente com a equipe técnica dos fabricantes dos equipamentos ofertados no certame, no intuito de verificar qual deles possui equipamento que atenda a todas as exigências do Edital, mormente a de possuir todos os filtros laváveis.

Ao término dessa verificação, espera-se que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **DISMEQ COMERCIAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP**, vencedora dos itens 2 e 3, do Pregão Eletrônico nº 33/2017, por ser medida da mais pura e lídima JUSTIÇA.

Termos em que, Pede e espera DEFERIMENTO.

De Tangará da Serra/MT para Brasília/DF, 15 de dezembro de 2017.

Quésia Dourado Silva Representante Legal CPF. 708.896.941-68

RG. 136.323-02 SSP/MT

Tangara da Serra - MT CEP: 78300-000 Tel: (65) 3925-5300 - (65) 3311-5300